



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1000475-14.2016.5.02.0610

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/03/2016

Valor da causa: R\$ 35.550,89

Partes:

RECLAMANTE: PAULO HENRIQUE SILVA DE SOUSA

ADVOGADO: ERINALDO ALVES RODRIGUES

RECLAMADO: FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO: TONY PEREIRA SAKAI

RECLAMADO: TTI LLI TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO: WAGNER PEREIRA RIBEIRO

ADVOGADO: CAROLINE NONATO MARINHO

ADVOGADO: TONY PEREIRA SAKAI

RECLAMADO: RECANTO DO NONNO BUFFET E ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA - ME

ADVOGADO: WAGNER PEREIRA RIBEIRO

ADVOGADO: CAROLINE NONATO MARINHO

ADVOGADO: TONY PEREIRA SAKAI

RECLAMADO: MATEUS GUAZZELLI MAROTTI

RECLAMADO: EDUARDO GUAZZELLI MAROTTI

RECLAMADO: EDSON LUIS GUAZZELLI

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ELOISA GUERRA SANTOS GUAZZELLI

TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA TIBÃES



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

10ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOrd 1000475-14.2016.5.02.0610

RECLAMANTE: PAULO HENRIQUE SILVA DE SOUSA

RECLAMADO: FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, TTI LLI TRANSPORTES LTDA, RECANTO DO NONNO BUFFET E ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho Dra. Andreza Turri Carolino de Cerqueira Leite, **certificando a disponibilização no DEJT do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região de 28 de Março de 2016.**

São Paulo, 28 de Março de 2016.

DEBORAH CARNEIRO ASSUNÇÃO

Vistos, etc.

Malgrado os argumentos expostos na petição inicial, não vislumbro nos autos elementos robustos de convencimento para a concessão da Tutela Antecipada sem ouvir a parte contrária, não sendo possível aplicar o que dispõe o artigo 797, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, indefiro a Tutela Antecipada requerida.

Aguarde-se a audiência já designada.

No mais, por se tratar de ação com tramitação pelo rito ordinário:

1. Inclua-se o feito em pauta destinada à realização de audiências de rito ordinário. Para tanto, designo audiência **UN** para o dia **26/04/2016 às 14:10 horas**, devendo as partes comparecer, nos termos do art. 844 da CLT.

2. Dê-se ciência às partes, sendo a ciência do reclamante na pessoa do seu advogado, de que deverão notificar suas testemunhas - notificação essa com força de notificação judicial - por meio de carta registrada, sedex, email ou outro meio escrito, na forma do inciso II, parágrafo primeiro do art. 453, do CPC, aplicável ao Processo do Trabalho por



Assinado eletronicamente por: ANDREZA TURRI CAROLINO DE CERQUEIRA LEITE - 29/03/2016 10:45:10 - 006a9d8

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16032815164762700000027737317>

Número do processo: 1000475-14.2016.5.02.0610

ID. 006a9d8 - Pág. 1

Número do documento: 16032815164762700000027737317

força do art. 769 da CLT, sob pena de serem ouvidas apenas aquelas que estiverem presentes na data de audiência espontaneamente (art. 412, § 1º do CPC). As testemunhas de ambas as partes deverão comparecer munidas da CTPS.

3. Dê-se ciência à(s) reclamada(s), especialmente:

a) de que, em audiência, deverá juntar os documentos solicitados pelo reclamante, sob a pena prevista no art. 400 do CPC;

b) de que, até a data da audiência, com vistas à regularização da representação processual, deverá juntar cópia atualizada de seu contrato ou estatuto social, sob a pena prevista no art. 76, II, do CPC.

4. Se resultar negativa a citação à reclamada no endereço indicado na petição inicial, fica determinado, desde já, que a reclamada seja citada no endereço de sua sede constante da ficha cadastral a ser obtida por meio de pesquisa no sítio eletrônico da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP). Caso a reclamada não tenha ficha cadastral registrada na JUCESP, as providências previstas no item 2 deverão ser cumpridas com base nos dados obtidos a partir de pesquisa na Rede INFOSEG da Secretaria Nacional de Segurança Pública, mediante convênio firmado com este Tribunal.

5. Caso o endereço obtido perante a JUCESP ou Rede INFOSEG seja o mesmo daquele fornecido pelo autor em sua inicial, determina-se a citação da reclamada, concomitantemente: a) na pessoa dos seus sócios, nos endereços constantes do contrato social; e b) por via editalícia, conforme previsão do art. 841, § 1º, da CLT, que será afixado na sede da Vara pelo prazo de vinte dias (art. 257. III, do CPC).

6. Na hipótese de não se conseguir obter os dados cadastrais da reclamada mediante pesquisas na JUCESP e na Rede INFOSEG, fica determinada a intimação do reclamante para fornecimento a) do atual endereço da reclamada, e b) de cópia atualizada do contrato social da reclamada, sob pena de extinção da ação sem resolução de seu mérito (art. 485, IV, do CPC).

7. Na hipótese do item 6, eventual pedido de citação em nome dos sócios da reclamada só será apreciado se vier instruído com cópia atualizada do contrato social da pessoa jurídica.

8. Atentem-se as partes que a habilitação dos advogados compete a própria parte interessada durante a autuação do feito ou quando do ingresso nos autos, e não à Secretaria do Juízo. Para tanto, logo após o cadastramento, deverá selecionar a opção "mais procurador/terceiro vinculado", incluindo os advogados e vinculando-os ao autor ou réu, de acordo com o caso.

9. Dê-se ciência ao reclamante, e cite(m)-se a(s) reclamada(s), dando-lhe (s) ciência da presente decisão.



Nada mais.

SAO PAULO, 29 de Março de 2016

ANDREZA TURRI CAROLINO DE CERQUEIRA LEITE
Juíza Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: ANDREZA TURRI CAROLINO DE CERQUEIRA LEITE - 29/03/2016 10:45:10 - 006a9d8

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16032815164762700000027737317>

Número do processo: 1000475-14.2016.5.02.0610

ID. 006a9d8 - Pág. 3

Número do documento: 16032815164762700000027737317



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

10ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOrd 1000475-14.2016.5.02.0610

RECLAMANTE: PAULO HENRIQUE SILVA DE SOUSA

RECLAMADO: FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, TTI LLI TRANSPORTES LTDA, RECANTO DO NONNO BUFFET E ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho Dra. Andreza Turri Carolino de Cerqueira Leite, **certificando a disponibilização no DEJT do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região de 11 de Abril de 2016.**

São Paulo, 11 de Abril de 2016.

VIVIAN NATACHA GONCALVES ROCHA

Vistos, etc.

Ante a certidão de ID nº 3d849cb, REDESIGNO a audiência **UNA** para o dia **25/05/2016 15:00** horas, ocasião em que as partes deverão comparecer nos termos do art. 844 da CLT.

As testemunhas deverão comparecer nos termos do despacho inicial saneador (ID 006a9d8).

Intimem-se o reclamante e a segunda e terceira reclamadas.

Cite-se a primeira reclamada por oficial de justiça, bem como nos termos do item 6 do despacho saneador.

Nada mais.

SAO PAULO, 11 de Abril de 2016



Assinado eletronicamente por: ANDREZA TURRI CAROLINO DE CERQUEIRA LEITE - 11/04/2016 11:31:38 - 0ee21b3

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16041110520230700000028843045>

Número do processo: 1000475-14.2016.5.02.0610

ID. 0ee21b3 - Pág. 1

Número do documento: 16041110520230700000028843045

ANDREZA TURRI CAROLINO DE CERQUEIRA LEITE
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ANDREZA TURRI CAROLINO DE CERQUEIRA LEITE - 11/04/2016 11:31:38 - 0ee21b3

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16041110520230700000028843045>

Número do processo: 1000475-14.2016.5.02.0610

ID. 0ee21b3 - Pág. 2

Número do documento: 16041110520230700000028843045

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 1000475-14.2016.5.02.0610
RECLAMANTE: PAULO HENRIQUE SILVA DE SOUSA
RECLAMADO(A): FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Em 25 de maio de 2016, na sala de sessões da MM. 10ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE/SP, sob a direção da Exmo(a). Juíza ANDREZA TURRI CAROLINO DE CERQUEIRA LEITE, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 15h34min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). ERINALDO ALVES RODRIGUES, OAB nº 274045/SP.

Presente o preposto do(a) reclamado(a) FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, Sr(a). Denilson Lamberti Napoleão, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). TONY PEREIRA SAKAI, OAB nº 337001/SP.

Presente o preposto do(a) reclamado(a) TTI LLI TRANSPORTES LTDA, Sr(a). Vanderlei Galante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). TONY PEREIRA SAKAI, OAB nº 337001/SP.

Presente o preposto do(a) reclamado(a) RECANTO DO NONNO BUFFET E ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA - ME, Sr(a). Maiara Nonato Marinho, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). TONY PEREIRA SAKAI, OAB nº 337001/SP.

INCONCILIADOS

O reclamante desiste do pedido de diferença de adicional de insalubridade, mantido o pedido de integrações do adicional de insalubridade pago. Homologo a desistência e julgo o feito extinto sem julgamento do mérito no particular.

Recebida defesa escrita e documentos, protocolados oportunamente, pela parte ré. Retirado o sigilo, pelo Juízo, sem oposição dos presentes.

Nesta oportunidade, a parte autora tem acesso à defesa e aos documentos, acerca dos quais poderá manifestar-se em razões finais.

A requerimento da autoria, porque satisfeitos os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela jurisdicional, para fins de expedição de alvarás judiciais para soerguimento do FGTS depositado e habilitação do(a) trabalhador no benefício do seguro-desemprego. Eventuais diferenças de depósitos *fundis ários* serão definidos em sentença, se postulados no exórdio.

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DO FGTS

A Juíza Titular da 10ª Vara do Trabalho do Fórum da Zona Leste da Capital, acima nomeada, no uso de suas atribuições legais, MANDA ao Sr. Gerente do Banco, ou a quem suas vezes fizer, que à vista da presente ata, com força de ALVARÁ, efetue o pagamento ao reclamante, ou ao seu advogado,



da importância depositada pela empresa FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, reclamada, em sua conta vinculada, mais correção monetária e juros de mora.

O Sr. Gerente do Banco deverá dar imediato cumprimento à determinação supra, sob pena de caracterização de crime de desobediência da ordem judicial.

Em caso de não cumprimento da determinação, o Sr. Gerente deverá informar por escrito ao reclamante o motivo da recusa, justificando-a.

A presente ata tem força de ALVARÁ perante a CEF para liberação do FGTS, suprindo a inexistência do TRCT, dos recolhimentos rescisórios do FGTS e do carimbo de baixa da CTPS.

CTPS nº 87135 , Série 00352.

Admissão em: 15/02/2015.

Afastamento em: 29/02/2016.

PIS nº 209.78803.27-7.

RG nº 48.702.372.

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DO SEGURO DESEMPREGO

A Juíza Titular da 10ª Vara do Trabalho do Fórum da Zona Leste da Capital, acima nomeada, no uso de suas atribuições legais, MANDA ao Sr. DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO, ou a quem suas vezes fizer, que à vista da presente ata, com força de ALVARÁ, que seja concedido o benefício do SEGURO DESEMPREGO ao reclamante, desde que atendidas as exigências legais.

Em caso de não pagamento do benefício ao reclamante, o Sr. Delegado deverá informar por escrito o motivo justificado da recusa.

A presente ata possui força de ALVARÁ perante a CEF, SINE e demais órgãos competentes para liberação do seguro-desemprego, suprindo, inclusive, a inexistência do TRCT, das guias SD/CD e do carimbo de baixa da CTPS.

CTPS nº 87135 , Série 00352.

Admissão em: 15/02/2015.

Afastamento em: 29/02/2016.

PIS nº 209.78803.27-7.

RG nº 48.702.372.

Requer a autoria a aplicação da Súmula 338 para os períodos em que não há cartões de ponto juntados. Defiro.

A autoria reconhece os espelhos de ponto juntados com a defesa.

Depoimento pessoal do(a) reclamante: Reperguntas do(a) patrono(a) da(s) ré(s): que R\$ 40,00 semanais por fora, não sabendo a que título. Nada mais.

Depoimento pessoal do preposto do(s) 1º reclamado(a)(s): Reperguntas do(a) patrono(a) do(a) autor(a): que Margarete e Wanderley casados; que Eduardo e Mateus são filhos do casal; que o Sr. Edison é irmão da Margarete; que acredita que o casal e os filhos coabitam; que não conhece a 2ª reclamada e portanto não sabe a que título teria sido transferida para os filhos do casal; que não houve pagamento de verbas rescisórias ao reclamante; que pelo que sabe, os 40% do FGTS também não foram recolhidos. Nada mais.

Depoimento pessoal do preposto do(s) 2º reclamado(a)(s): Reperguntas do(a) patrono(a) do(a) autor(a): que não é o Vanderlei, marido da Margarete; que desconhece o fato de a 2ª reclamada ter sido transferida para os filhos de Margarete. Nada mais.

Requer o(a) patrono(a) do(a) autor(a) a aplicação da pena de confissão para os fatos que o(a) preposto(a) afirmou desconhecer. O requerimento será apreciado na oportunidade da prolação da sentença.

Depoimento pessoal do preposto do(s) 3º reclamado(a)(s): Reperguntas do(a) patrono(a) do(a) autor(a): que desconhece terem sido vendidas as cotas da Sra. Margarete na sociedade. Nada mais.



Assinado eletronicamente por: ANDREZA TURRI CAROLINO DE CERQUEIRA LEITE - 25/05/2016 17:38:07 - 8f056df

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16052515542790600000032678356>

Número do processo: 1000475-14.2016.5.02.0610

ID: 8f056df - Pág. 2

Número do documento: 16052515542790600000032678356

Requer o(a) patrono(a) do(a) autor(a) a aplicação da pena de confissão para os fatos que o(a) preposto(a) afirmou desconhecer. O requerimento será apreciado na oportunidade da prolação da sentença.

Primeira testemunha do reclamante: CARLOS ALVES DOS SANTOS, identidade nº 453310825, solteiro(a), nascido em 24/02/1981, residente e domiciliado(a) na R. Giovane Salvatore Donatielo, 308. Advertida e compromissada. **Depoimento:** Perguntas do Juízo: que trabalhou para a 1ª reclamada de agosto de 2015 a fevereiro de 2016, fazendo carga e descarga de caminhão; que o reclamante fazia o mesmo; que além do salário, recebiam R\$ 40,00 semanais; que sabe que o reclamante também recebia porque todos assinavam uma folha para recebimento dos R\$ 40,00; que não sabe dizer a que título eram pagos os R\$ 40,00 semanais. Reperguntas do(a) patrono(a) da(s) ré(s): que trabalhava das 07 às 18/19/20h. Nada mais.

As partes não têm outras provas a produzir. Fica encerrada a instrução processual.

Razões finais no prazo comum de cinco dias.

Inconciliados.

Para **JULGAMENTO** designa-se a data de 14/07/2016, às **15h40min**.

As partes serão intimadas da sentença na forma da Súmula 197 do C. TST.

Audiência encerrada às 15h50min.

Nada mais.

ANDREZA TURRI CAROLINO DE CERQUEIRA LEITE

Juíza do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

10ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOrd 1000475-14.2016.5.02.0610

RECLAMANTE: PAULO HENRIQUE SILVA DE SOUSA

RECLAMADO: FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, TTI LLI TRANSPORTES LTDA, RECANTO DO NONNO BUFFET E ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA - ME

Aos 14 de julho de 2016, às 15h40, na sala de Audiências deste Juízo, a tempo e modo, presente a MMª Juíza do Trabalho, Dra. ANDREZA TURRI CAROLINO DE CERQUEIRA LEITE, foram, por ordem da Meritíssima Juíza, apregoados os litigantes supra. Verificou-se a ausência das partes e de seus advogados. Submetido o processo à apreciação, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

-

PAULO HENRIQUE SILVA DE SOUSA, qualificado, ajuizou, em 14/3/2016, reclamação trabalhista em face de FRILAN DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, TTI LLI TRANSPORTES LTDA e RECANTO DO NONNO BUFFET E ORGANIZAÇÃO DE FESTAS LTDA - ME, também qualificados, dizendo-se admitido pela 1ª reclamada em 11/2 /2015, na função de lombador, e dispensado sem justa causa em 29/2/2016. Em razão desses e de outros fatos e fundamentos que expôs na inicial, formulou os pedidos de pagamento de verbas rescisórias; diferenças de FGTS; liberação de guias para o saque do FGTS e habilitação no seguro-desemprego; remuneração de horas extras e integrações; multa do artigo 477 e indenização do artigo 467, ambos da CLT; devolução de descontos salariais; integração de salários "por fora"; pagamento de adicional de insalubridade e integrações; responsabilização solidária das rés; honorários advocatícios; expedição de ofícios e gratuidade do procedimento. Atribuiu à causa o valor de R\$ 35.550,89 e instruiu a inicial com documentos.

O reclamante desistiu do pedido de diferenças de adicional de insalubridade, mantido o pedido de integrações do adicional de insalubridade pago. Homologada a desistência, foi julgado o feito extinto sem julgamento do mérito, no particular.

Regularmente notificadas, as reclamadas compareceram em audiência inaugural e protocolaram tempestivamente contestações e documentos, os quais foram recebidos pelo Juízo (art. 844 da CLT).

Deferida a antecipação da tutela jurisdicional, para fins de expedição de alvarás judiciais para soerguimento do FGTS depositado e habilitação do trabalhador no benefício do seguro-desemprego.

Colhidos os depoimentos pessoais e ouvida uma testemunha por indicação da autoria, foi encerrada a instrução processual e designado julgamento.

Razões finais escritas: ID nº 100838c e nº 03a64d7.

Inconciliados.

É o relatório.

DECIDO.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

As partes indicadas a compor os polos da demanda integram a relação material controvertida nos autos.

Logo, não há ilegitimidade de parte a ser reconhecida *in casu*.



Assinado eletronicamente por: ANDREZA TURRI CAROLINO DE CERQUEIRA LEITE - 23/08/2016 09:26:11 - 4155187

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16052517140575400000032702491>

Número do processo: 1000475-14.2016.5.02.0610

ID. 4155187 - Pág. 1

Número do documento: 16052517140575400000032702491

Rechaço a preliminar.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nesta Justiça Especializada, o enfoque é para as relações empregado-empregador, priorizando o caráter alimentar dos salários, bem como o equilíbrio social das partes. A natureza administrativa da recuperação judicial não tem o condão de afastar a atividade jurisdicional.

Destarte, não há falar-se em suspensão ou sobrestamento do feito.

GRUPO ECONÔMICO

Conforme fichas cadastrais acostadas, as 1ª e 2ª reclamadas possuem sócio em comum (Sr. WANDERLEY ANTONIO MAROTTI), além de possuírem os mesmos objetos sociais.

Outrossim, o preposto da primeira reclamada confirmou que a Sra. Margareth e o Sr. Vanderlei são casados e que os Srs. Mateus e Eduardo (sócios da 2ª reclamada) são filhos do casal. Também confirmou que o Sr. Edson (sócio da 3ª reclamada) é irmão da Margareth.

Na mesma linha, a Sra. MARGARETE GUAZZELLI MAROTTI foi sócia da 3ª reclamada até 05/02/2016 (ID nº d332d1d - Pág. 2).

Sócios comuns, mesmo ramo de atividade e o demais do processado são elementos suficientes para o reconhecimento de grupo econômico familiar na hipótese dos autos.

Conseqüentemente, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, em caso de condenação, as reclamadas responderão solidariamente.

VERBAS RESCISÓRIAS

Incontroversa a dispensa sem justa causa em 29/2/2016.

Conseqüentemente, à míngua de prova eficaz de quitação, defiro ao reclamante: saldo salarial de fevereiro de 2016 (29 dias); aviso prévio indenizado de 30 dias, nos limites da lei nº 12.506/11; décimo terceiro salário proporcional de 2016 (3/12, considerada a projeção do aviso prévio); férias indenizadas vencidas simples (2015/2016) e proporcionais (2/12, considerada a projeção do aviso prévio), ambas acrescidas do terço constitucional; diferenças de FGTS, como requerido; indenização de 40% sobre todo o montante relativo ao FGTS (diferenças ora deferidas e valores já recolhidos), indenização do art. 467 e multa do art. 477, §8º, ambos da CLT.

SALÁRIO "POR FORA"

A reclamada negou a existência de pagamentos "por fora".

Contudo, a testemunha ouvida por indicação da autoria confirmou a que o reclamante recebia R\$ 40,00, pagos, semanalmente, em dinheiro, sem indicação em holerite.

A reclamada não produziu contraprova.

Conseqüentemente, são deferidas integrações dos R\$40,00 semanais em DSR, férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário, aviso prévio e FGTS mais a indenização de 40%.

REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS E INTEGRAÇÕES

Em primeiro lugar, a ausência de apenas um cartão de ponto (25/10/2015 à 25/11/2015) não é suficiente para a aplicação da súmula 338 do TST, como pretende o demandante em réplica.



Friso que, *in casu*, o próprio reclamante reconheceu como válidos os controles de frequência juntados aos autos pela ré (depoimento pessoal, assentada de ID nº 8f056df - Pág. 2), os quais apresentam conteúdo bastante diverso da narrativa inicial.

Nesse contexto, o Juízo acolhe o teor dos controles de ponto, prevalecendo, inclusive, como usufruído o intervalo de uma hora para refeição e descanso, com consignado nos espelhos de ponto.

Deixo consignado não haver na espécie lugar para a tentativa de apontar diferenças entre a jornada consignada nos espelhos e a remunerada conforme informes de pagamento. É que a tese da inicial partiu da premissa de horários de trabalho diversos, fatos esses afastados pelo próprio reconhecimento do demandante.

Diante do expendido, nada obstante toda a fundamentação lançada na exordial e na réplica, rejeito o pedido de remuneração de horas extras e integrações, ante a ausência de suporte fático à pretensão.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS

Alega o autor que a reclamada procedia com descontos salariais relativos a contribuição confederativa e a contribuição assistencial.

Ocorre que os descontos decorrem de norma coletiva, cujos benefícios o reclamante até pretende receber. Portanto são legais, conforme artigo 462, *in fine*, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ademais, se os considera irregulares, deve o trabalhador recorrer a ação própria, uma vez que o empregador não foi o beneficiário dos valores e sim mero agente arrecadador.

Por fim, vale asseverar que sequer houve mínima tentativa da autoria de demonstrar manifesta e oportuna oposição do obreiro em face dos descontos, conforme instrumentos coletivos.

Conseqüentemente, a minguada de suporte fático-legal à tese da petição inicial, rejeito o pedido de reposição dos descontos referentes à contribuição assistencial e confederativa.

ADICIONAL DE INSLAUBRIDADE

O reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe competia (art. 818 da CLT), e não apontou, sequer por amostragem, as diferenças que entende devidas a título de integrações do adicional de insalubridade pago ao longo da contratualidade.

Não cabe ao Juízo o papel de atuar pela parte, calculando a suposta diferença que o autor alega ser devida.

Pedido improcedente.

LITIGÂNCIA DE MÁ -FÉ

O art. 80 do novo Código de Processo Civil elenca expressa e exaustivamente as hipóteses de atuação maléfica dos litigantes, a atrair a responsabilização por perdas e danos e as penas inculpidas, respectivamente, no art. 81 do mesmo Diploma Legal.

Tomando em conta as alegações e pretensões do obreiro, tenho que não existe litigância de má-fé a ser reconhecida nos autos, porque o autor limitou-se a deduzir seus pedidos em Juízo, de acordo com sua compreensão acerca das circunstâncias que vivenciou, autorizada pelo art. 5º, XXXV, da CF/88.

Ademais, o direito abstrato de ação, garantido constitucionalmente, não se atrela ao provimento jurisdicional favorável, mas tão somente ao preenchimento das condições da ação, o que ocorre *in casu*.

Conseqüentemente, rejeito o pedido de condenação da autoria nas penas da litigância de má-fé.



GRATUIDADE DO PROCEDIMENTO

Reunidos os requisitos de lei (art. 790, §3º, da Consolidação das Leis do Trabalho), defiro ao autor os benefícios da gratuidade do procedimento.

DESPESAS COM A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO

Em primeiro lugar, o pagamento de indenização por despesa com contratação de advogado não cabe no processo trabalhista, eis que inaplicável a regra dos artigos 389 e 404, ambos do Código Civil (Súmula 18 do E. TRT).

O *ius postulandi*, garantido pelo art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, permanece incólume na Justiça do Trabalho, a despeito de haver preconizado o constituinte de 1988 (artigo 133) ser o advogado figura *indispensável à administração da Justiça*.

Aliás, quanto ao mencionado dispositivo, apenas elevou a *status* constitucional o estabelecido em estatuto próprio.

Conseqüentemente, como é faculdade da parte a contratação de advogado, não há falar-se em indenização por eventuais prejuízos financeiros dela advindos.

Diante do exposto, rejeito o pleito indenitário.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Na forma da lei, os juros de mora, desde a distribuição do feito, e a correção monetária, na forma da Súmula 381 do Tribunal Superior do Trabalho.

TRIBUTAÇÃO

Recolhimentos previdenciários e fiscais, no que couber, na forma da Súmula 368 do TST e Instrução Normativa 1.127 da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observe-se que os juros de mora não comporão a base de cálculo do imposto de renda, adotando-se aqui o critério constante da Orientação Jurisprudencial 400 da SDI 1 do TST.

DEDUÇÕES

A fim de se evitar o ganho sem causa do reclamante, fica autorizada a dedução dos valores já comprovadamente pagos sob o mesmo título das parcelas ora deferidas.

POSTO ISSO,

ACOLHO EM PARTE os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista, para condenar solidariamente FRILAN DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, TTI LLI TRANSPORTES LTDA e RECANTO DO NONNO BUFFET E ORGANIZAÇÃO DE FESTAS LTDA - ME a pagar ao reclamante PAULO HENRIQUE SILVA DE SOUSA, no prazo de oito dias, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, observados os parâmetros da fundamentação supra que este *decisum* integra, as seguintes parcelas:

- saldo salarial de fevereiro de 2016 (29 dias);
- aviso prévio indenizado (30 dias, nos limites da lei nº 12.506/11);
- décimo terceiro salário proporcional de 2016 (3/12, já considerada a projeção do aviso prévio);
- férias indenizadas vencidas simples (2015/2016) e proporcionais (2/12, considerada a projeção do aviso prévio), ambas acrescidas do terço constitucional;
- diferenças de FGTS, como requerido;
- indenização de 40% sobre todo o montante relativo ao FGTS (diferenças ora deferidas e valores já recolhidos);



- indenização do art. 467 e multa do art. 477, §8º, ambos da CLT;
- Integração de valores recebidos "por fora" em DSR, férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário, aviso prévio e FGTS mais a indenização de 40%.

Juros, correção monetária e dedução na forma da fundamentação supra.

Ultimada a liquidação, deverá o réu comprovar nos autos o recolhimento das quotas previdenciária e fiscais incidentes sobre as parcelas acima deferidas de natureza salarial (saldo de salário, 13º proporcional e integração dos valores recebidos "por fora" em DSR e 13º), sob pena de execução, na forma do art. 876 da CLT e provimento 01/96 da CGJT.

Deferido ao autor a gratuidade do procedimento.

Custas pela reclamada, no valor de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 arbitrado à condenação para este fim específico, na forma do art. 789, IV e §2º da CLT.

Ficam as partes advertidas que eventuais embargos declaratórios calcados na mera justificativa de prequestionamento (cf. Súmula 297 do TST), e, ainda, sob falso argumento de contradição com os elementos de prova e narrativa fática serão tidos como protelatórios, ensejando a aplicação da pertinente multa pecuniária.

Registre-se e Intimem-se as partes.

Nada mais.

SAO PAULO, 23 de Agosto de 2016

ANDREZA TURRI CAROLINO DE CERQUEIRA LEITE
Juiz do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

10ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOrd 1000475-14.2016.5.02.0610

RECLAMANTE: PAULO HENRIQUE SILVA DE SOUSA

RECLAMADO: FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, TTI LLI TRANSPORTES LTDA, RECANTO DO NONNO BUFFET E ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho Dra. Andreza Turri Carolino de Cerqueira Leite.

São Paulo, 5 de Setembro de 2016.

RAIZA BATISTA DOS SANTOS

Vistos, etc.

Ante a plena satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso ordinário interposto pelo reclamante (Id. a9cc4c0), notadamente tempestividade e representação processual regular, recebo o apelo. Processe-se.

Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente contrariedade, no prazo legal. Após, se nada requerido ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Nada mais.

SAO PAULO, 6 de Setembro de 2016

ANDREZA TURRI CAROLINO DE CERQUEIRA LEITE
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ANDREZA TURRI CAROLINO DE CERQUEIRA LEITE - 06/09/2016 18:07:55 - 9305781

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16090517500743300000042277613>

Número do processo: 1000475-14.2016.5.02.0610

ID. 9305781 - Pág. 1

Número do documento: 16090517500743300000042277613



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO nº 1000475-14.2016.5.02.0610 - 14ª TURMA

RECORRENTE: PAULO HENRIQUE SILVA DE SOUSA

RECORRIDOS:

1) FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

2) TTI LLI TRANSPORTES LTDA

3) RECANTO DO NONNO BUFFET E ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA - ME

ORIGEM: 10ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE

JUIZ SENTENCIANTE: ANDREZA TURRI CAROLINO DE CERQUEIRA LEITE

JUÍZA RELATORA: LÚCIA TOLEDO SILVA PINTO RODRIGUES

I - RELATÓRIO

Da r. sentença (ID Num. 4155187), cujo relatório adoto e que julgou procedente em parte a ação, recorre o reclamante (ID Num. a9cc4c0), impugnando a decisão em relação às horas extras.

Contrarrazões não apresentadas.

É o relatório.



II - CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (ID Num. 9305781).

Regular a representação processual (ID Num. 887936f).

Conheço do recurso ordinário, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Das horas extras.

Inconformado com a r. decisão de Origem, pretende o reclamante a reforma do julgado quanto às horas extras, pugnando pela aplicação da Súmula nº 338, do C. TST, sob a alegação de que a ré não acostou a totalidade dos cartões de ponto.

Sem razão.



A uma, tendo em vista que não procedem as alegações do autor em sede de recurso e réplica, a ponto de se aplicar o entendimento estampado na Súmula nº 338, do C. TST, sob a alegação de que:

"não juntaram aos autos todos os controles de jornada, apenas por amostragem não foi juntado os cartões de ponto do período de 01/04/2011 à 26/01/2015, nem do período de 25/10/2015 à 25/11/2015, pelo que, deve ser aplicada a súmula 338 do TST conforme já deferida em audiência, reconhecendo como jornada de trabalho aquela declinada na inicial (ID Num 03a64d7 - Pág. 8 e a9cc4c0 - Pág. 7, g.n).

Com efeito, da análise dos documentos acostados pela ré, especificamente, (ID Num d2dc008 - Pág. 1), constata-se que, ao contrário do que sustenta o reclamante, a reclamada apresentou o controle de ponto referente ao período compreendido entre 26/10/2015 e 25/11/2015. Observo, ainda, que em relação ao período que anterior à 26/01/2015, a ré não poderia mesmo trazer tal documento aos autos, eis que o autor foi admitido em data posterior, qual seja, 11/02/2015 (conforme inicial - ID Num 50be197 - Pág. 3)

A duas, porque os cartões de ponto acostados pela reclamada possuem marcações variadas de jornadas (ID Num b1e4c30, 2639bab, 2a97df6, b5b8882, cf83e4a, 1ed93d6, d2dc008, 5f9dc8e, 7f8bc6e, 46d85f8, 2586066, f5ab020, dce20b5 e eeff7f3). Ademais, da análise das fichas financeiras trazidas pela ré, observo o pagamento de horas extras, por exemplo (ID Num 440c707 e 4aaf013).

Destarte, incumbia ao autor o ônus de prova quanto ao cumprimento das jornadas declinadas na inicial, a teor do estabelecido na Súmula 338, III, do TST, do qual não se desincumbiu a contento.

Isso porque a prova oral produzida pelo autor em nada lhe socorreu. Indagada, a única testemunha obreira, Sr. Carlos Alves dos Santos, nada esclareceu a respeito da jornada de trabalho praticada pelo autor, ao noticiar que:

"trabalhou para a 1ª reclamada de agosto de 2015 a fevereiro de 2016, fazendo carga e descarga de caminhão; que o reclamante fazia o mesmo; que além do salário, recebiam R\$ 40,00 semanais; que sabe que o reclamante também recebia porque todos assinavam uma folha para recebimento dos R\$ 40,00; que não sabe dizer a que título eram pagos os R\$ 40,00 semanais. Reperguntas do(a) patrono(a) da(s) ré(s): que trabalhava das 07 às 18/19/20h. Nada mais" (ID Num 8f056df - Pág. 3).

Outrossim, prevalecendo as marcações de jornadas constantes dos controles da ré, incumbia ao autor a indicação de diferenças de horas extras a seu favor, tendo em conta os cartões de ponto e as fichas financeiras dos autos.



E mais uma vez, o reclamante não se desincumbiu do seu encargo processual. Pontuo, por oportuno, que em réplica, o demonstrativo não se apresenta correto, eis que, não considerou o acordo de compensação de horas (ID Num ed1dfd4).

Portanto, mantenho a decisão de origem, ainda que por diverso fundamento.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador MANOEL ARIANO.

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Magistrados: LÚCIA TOLEDO SILVA PINTO RODRIGUES, MARIA CRISTINA XAVIER RAMOS DI LASCIO e FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO.

Relatora: a Exma. Sra. Juíza LÚCIA TOLEDO SILVA PINTO RODRIGUES.

Revisora: a Exma. Sra. Juíza MARIA CRISTINA XAVIER RAMOS DI LASCIO.

IV - DISPOSITIVO



Do exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 14ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, **CONHECER** do recurso ordinário e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a r. sentença de origem.

LUCIA TOLEDO SILVA PINTO RODRIGUES

Juíza Relatora

8

VOTOS





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

10ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOrd 1000475-14.2016.5.02.0610

RECLAMANTE: PAULO HENRIQUE SILVA DE SOUSA

RECLAMADO: FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, TTI LLI TRANSPORTES LTDA, RECANTO DO NONNO BUFFET E ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho DRA. ADRIANA KOBS ZACARIAS LOURENÇO

São Paulo, 9 de Agosto de 2017.

ROSANA MAXIMIANO

Vistos, etc.

Intime-se o(a) reclamante para apresentar os cálculos de liquidação, em dez dias.

Nada mais.

SAO PAULO, 15 de Agosto de 2017

ADRIANA KOBS ZACARIAS LOURENCO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

10ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOrd 1000475-14.2016.5.02.0610

RECLAMANTE: PAULO HENRIQUE SILVA DE SOUSA

RECLAMADO: FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, TTI LLI TRANSPORTES LTDA, RECANTO DO NONNO BUFFET E ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à(o) MM. Juíz(a) do Trabalho Dr(a). ANDREZA TURRI CAROLINO DE CERQUEIRA LEITE.

São Paulo, 5 de Setembro de 2017.

ROSANA SIMOES DE JESUS DOS SANTOS

Vistos, etc.

Id. a9202ea: Defiro a dilação do prazo, conforme requerido.

Nada mais.

SAO PAULO, 6 de Setembro de 2017

ANDREZA TURRI CAROLINO DE CERQUEIRA LEITE
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ANDREZA TURRI CAROLINO DE CERQUEIRA LEITE - 06/09/2017 11:48:49 - d097956

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17090514595571300000080399136>

Número do processo: 1000475-14.2016.5.02.0610

ID. d097956 - Pág. 1

Número do documento: 17090514595571300000080399136



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

10ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOrd 1000475-14.2016.5.02.0610

RECLAMANTE: PAULO HENRIQUE SILVA DE SOUSA

RECLAMADO: FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, TTI LLI TRANSPORTES LTDA, RECANTO DO NONNO BUFFET E ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho Dra. Andreza Turri Carolino de Cerqueira Leite.

São Paulo, 29 de Setembro de 2017.

ROSANA SIMOES DE JESUS DOS SANTOS

Vistos, etc.

Intime(m)-se a(s) reclamada(s) para se manifestar(em) acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela autoria, no prazo comum de dez dias, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT.

Nada mais.

SAO PAULO, 2 de Outubro de 2017

ANDREZA TURRI CAROLINO DE CERQUEIRA LEITE
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

10ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOrd 1000475-14.2016.5.02.0610

RECLAMANTE: PAULO HENRIQUE SILVA DE SOUSA

RECLAMADO: FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, TTI LLI TRANSPORTES LTDA, RECANTO DO NONNO BUFFET E ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à(o) MM. Juíz(a) do Trabalho Dr(a). ANDREZA TURRI CAROLINO DE CERQUEIRA LEITE.

São Paulo, 18 de Outubro de 2017.

ROSANA SIMOES DE JESUS DOS SANTOS

Vistos, etc.

Id a8dd2ab: Defiro a dilação do prazo, em dez dias, impreterivelmente.

Intime(m)-se.

Nada mais.

SAO PAULO, 19 de Outubro de 2017

ANDREZA TURRI CAROLINO DE CERQUEIRA LEITE
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ANDREZA TURRI CAROLINO DE CERQUEIRA LEITE - 19/10/2017 08:28:45 - 0adf18a

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17101816421831400000085313947>

Número do processo: 1000475-14.2016.5.02.0610

ID. 0adf18a - Pág. 1

Número do documento: 17101816421831400000085313947



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

10ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOrd 1000475-14.2016.5.02.0610

RECLAMANTE: PAULO HENRIQUE SILVA DE SOUSA

RECLAMADO: FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, TTI LLI TRANSPORTES LTDA, RECANTO DO NONNO BUFFET E ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao(a) MM(a) Juiz (a) da 10ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP.

São Paulo, 16 de Janeiro de 2018.

ROSANA SIMOES DE JESUS DOS SANTOS

Vistos, etc.

Ante a concordância tácita das reclamadas com os cálculos do reclamante, **HOMOLOGO** o cálculo de ID nº b9d5fab, e fixo o crédito bruto exequendo em **R\$ 1 5.017,85**, atualizado até **01/10/2017**, sendo:

- R\$ 12.161,46 a título de principal;
- R\$ 2.257,98 a título de juros sobre o principal;
- R\$ 497,08 a título de cont. prev. (cota empregador);
- R\$ 101,33 a título de custas processuais.

Do crédito do autor será descontado o valor referente ao INSS (cota empregado) no importe de **R\$ 180,76**. Imposto de Renda isento, na forma da IN RFB nº 1500 /2014 e OJ nº 400 da SDI1 do C. TST.

O valor atualizado deverá ser solicitado à Secretaria da Vara, inclusive por contato telefônico, até 48 horas antes da data do efetivo pagamento, a fim de se evitar sucessivas execuções de valores complementares.

O pagamento de todas as verbas deverá ser realizado através de depósito judicial, preferencialmente. A Secretaria da Vara fará a distribuição dos valores às partes e à União.

Desnecessária a ciência à União (INSS), nos termos art. 20-A da Lei 10522/2002 e da Portaria MF 582/2013.



Intime(m)-se a(s) executada(s) solidárias, nos termos do artigo 523 do CPC, e dê-se ciência ao reclamante.

Nada mais.

SAO PAULO, 22 de Janeiro de 2018

ADRIANA KOBS ZACARIAS LOURENCO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

10ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOrd 1000475-14.2016.5.02.0610

RECLAMANTE: PAULO HENRIQUE SILVA DE SOUSA

RECLAMADO: FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, TTI LLI TRANSPORTES LTDA, RECANTO DO NONNO BUFFET E ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao(a) MM(a) Juiz
(a) da 10ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP

São Paulo, 22 de Fevereiro de 2018.

EDUARDO PERRELLA

Vistos, etc.

Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento da execução em relação à(s) reclamada(s) e respectivo(s) sócio(s), especialmente quanto à eventual desconsideração da personalidade jurídica, inclusão no BNDT, bem como utilização dos convênios BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, em cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem prejuízo de reconhecimento da prescrição intercorrente.

Intime-se o(a) exequente.

Nada mais.

SAO PAULO, 22 de Fevereiro de 2018

ANDREZA TURRI CAROLINO DE CERQUEIRA LEITE
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ANDREZA TURRI CAROLINO DE CERQUEIRA LEITE - 22/02/2018 14:00:03 - 320ca35

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022209373457400000096110785>

Número do processo: 1000475-14.2016.5.02.0610

ID. 320ca35 - Pág. 1

Número do documento: 18022209373457400000096110785



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

10ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOrd 1000475-14.2016.5.02.0610

RECLAMANTE: PAULO HENRIQUE SILVA DE SOUSA

RECLAMADO: FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, TTI LLI TRANSPORTES LTDA, RECANTO DO NONNO BUFFET E ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao(a) MM(a) Juiz (a) da 10ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP.

São Paulo, 6 de Março de 2018.

ELIAS NUNES DA SILVA

Vistos, etc.

Id. 13af075: Considerando que a executada FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA foi beneficiada pelo deferimento do regime de recuperação judicial, bem como o disposto no Provimento nº. 01/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, expeça-se certidão de habilitação referente ao crédito do autor.

Prossiga-se a execução em relação às devedoras solidárias TTI LLI TRANSPORTES LTDA e RECANTO DO NONNO BUFFET E ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA - ME.

Por ora, considerando que as executadas TTI LLI TRANSPORTES LTDA e RECANTO DO NONNO BUFFET E ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA - ME, apesar de regularmente intimadas, não efetivaram o pagamento dos valores devidos, tampouco garantiram a execução, e visando atender às diretrizes constitucionais consubstanciadas no princípio da eficiência (CF, art. 37 *caput*) e que a todos é assegurada a razoável duração do processo, bem como os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF, art. 5º, LXXVIII), sem prejuízo da gradação prevista no art. 835 do CPC, prossiga-se mediante arresto dos ativos financeiros do(a) executado(a), em caráter cautelar, via convênio BACENJUD.

Nada mais.



Assinado eletronicamente por: ANDREZA TURRI CAROLINO DE CERQUEIRA LEITE - 06/03/2018 13:42:21 - dc9cf95

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18030610374880500000097509246>

Número do processo: 1000475-14.2016.5.02.0610

ID. dc9cf95 - Pág. 1

Número do documento: 18030610374880500000097509246

SAO PAULO, 6 de Março de 2018

ANDREZA TURRI CAROLINO DE CERQUEIRA LEITE
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ANDREZA TURRI CAROLINO DE CERQUEIRA LEITE - 06/03/2018 13:42:21 - dc9cf95

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18030610374880500000097509246>

Número do processo: 1000475-14.2016.5.02.0610

ID. dc9cf95 - Pág. 2

Número do documento: 18030610374880500000097509246



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

10ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOrd 1000475-14.2016.5.02.0610

RECLAMANTE: PAULO HENRIQUE SILVA DE SOUSA

RECLAMADO: FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, TTI LLI TRANSPORTES LTDA, RECANTO DO NONNO BUFFET E ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho Dra. Andreza Turri Carolino de Cerqueira Leite.

São Paulo, 8 de Março de 2018.

EDUARDO PERRELLA

Vistos, etc.

Id. 13af075: Incluem-se os devedores (TTI LLI TRANSPORTES LTDA, CNPJ: 20.763.302/0001-29 e RECANTO DO NONNO BUFFET E ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA - ME, CNPJ: 07.379.107/0001-31) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos da Resolução Administrativa nº 1470/2011 do C. TST.

Expeça-se mandado para livre penhora e avaliação de bens, nos termos do Provimento nº 07/2015 e Provimento nº 09/2016, a fim de que seja efetivada por oficial de Justiça as pesquisas patrimoniais (BACENJUD, RENAJUD e ARISP) em face dos executados TTI LLI TRANSPORTES LTDA, CNPJ: 20.763.302/0001-29 e RECANTO DO NONNO BUFFET E ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA - ME, CNPJ: 07.379.107/0001-31, até a efetiva garantia da execução.

Nada mais.

SAO PAULO, 8 de Março de 2018

ANDREZA TURRI CAROLINO DE CERQUEIRA LEITE
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ANDREZA TURRI CAROLINO DE CERQUEIRA LEITE - 08/03/2018 16:46:10 - ca94072
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1803081441154070000097894720>
 Número do processo: 1000475-14.2016.5.02.0610 ID. ca94072 - Pág. 1
 Número do documento: 1803081441154070000097894720



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

10ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOrd 1000475-14.2016.5.02.0610

RECLAMANTE: PAULO HENRIQUE SILVA DE SOUSA

RECLAMADO: FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, TTI LLI TRANSPORTES LTDA, RECANTO DO NONNO BUFFET E ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao(a) MM(a) Juiz (a) da 10ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP.

São Paulo, 3 de Abril de 2018.

EDUARDO PERRELLA

Vistos, etc.

Indique o(a) exequente meios para prosseguimento da execução, observando as providências já aviadadas, em dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem prejuízo de eventual reconhecimento da prescrição intercorrente.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SAO PAULO, 3 de Abril de 2018

ANDREZA TURRI CAROLINO DE CERQUEIRA LEITE
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ANDREZA TURRI CAROLINO DE CERQUEIRA LEITE - 03/04/2018 12:04:52 - b442a95

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18040311022824200000100567640>

Número do processo: 1000475-14.2016.5.02.0610

ID. b442a95 - Pág. 1

Número do documento: 18040311022824200000100567640



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

10ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOrd 1000475-14.2016.5.02.0610

RECLAMANTE: PAULO HENRIQUE SILVA DE SOUSA

RECLAMADO: FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, TTI LLI TRANSPORTES LTDA, RECANTO DO NONNO BUFFET E ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à(o) MM. Juíz(a) do Trabalho Dr(a). ANDREZA TURRI CAROLINO DE CERQUEIRA LEITE.

São Paulo, 22 de Maio de 2018.

EDUARDO PERRELLA

Vistos, etc.

Id. 325650b: Ante os termos da manifestação e documentos juntados, por comprovado que os veículos (1) I/M. BENZ 311 CDISTREETC, ANO: 2013/2014, CHASSI: 8AC906133EE085250, PLACA:FJP9466; (2) I/M. BENZ 311 CDISTREETC, ANO: 2013/2014, CHASSI: 8AC906133EE083884, PLACA:FJP9470; (3) I/M. BENZ 311 CDISTREETC, ANO: 2013/2014, CHASSI: 8AC906133EE083955, PLACA:FJP9468; (4) I/M. BENZ 311 CDISTREETC, ANO: 2013/2014, CHASSI: 8AC906133EE084242, PLACA:FJP9464; (5) I/M. BENZ 311 CDISTREETC, ANO: 2013/2014, CHASSI: 8AC906133EE085178, PLACA: FJP9462; (6) M.BENZ/ACCELO 1016, ANO: 2012/2012, CHASSI: 9BM979073CS006455, PLACA:EZL6315 e (7) M.BENZ/ACCELO 1016, ANO: 2012/2012, CHASSI: 9BM979073CS006198, PLACA: EZL6331, encontram-se alienados fiduciariamente, excluam-se as restrições dos mencionados veículos via convênio RENAJUD.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SAO PAULO, 23 de Maio de 2018

ANDREZA TURRI CAROLINO DE CERQUEIRA LEITE
Juíz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ANDREZA TURRI CAROLINO DE CERQUEIRA LEITE - 23/05/2018 08:55:51 - bc9fed6

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1805220915498980000105797446>

Número do processo: 1000475-14.2016.5.02.0610

ID. bc9fed6 - Pág. 1

Número do documento: 1805220915498980000105797446





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

10ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOrd 1000475-14.2016.5.02.0610

RECLAMANTE: PAULO HENRIQUE SILVA DE SOUSA

RECLAMADO: FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, TTI LLI TRANSPORTES LTDA, RECANTO DO NONNO BUFFET E ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à(o) MM. Juíz(a) do Trabalho Dr(a). ANDREZA TURRI CAROLINO DE CERQUEIRA LEITE.

São Paulo, 29 de Maio de 2018.

EDUARDO PERRELLA

Vistos, etc.

Id. 1c7b1bb: Ante os termos da manifestação e documentos juntados, por comprovado que o veículo M.BENZ/ACCELO 1016, ANO: 2012/2012, CHASSI: 9BM979073CS005863, PLACA: EZL-6313, encontra-se alienado fiduciariamente, exclua-se a restrição do mencionado veículo via convênio RENAJUD.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SAO PAULO, 29 de Maio de 2018

ANDREZA TURRI CAROLINO DE CERQUEIRA LEITE
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ANDREZA TURRI CAROLINO DE CERQUEIRA LEITE - 29/05/2018 17:47:14 - 34a92a6

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18052911124360500000106610400>

Número do processo: 1000475-14.2016.5.02.0610

ID. 34a92a6 - Pág. 1

Número do documento: 18052911124360500000106610400



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

10ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOrd 1000475-14.2016.5.02.0610

RECLAMANTE: PAULO HENRIQUE SILVA DE SOUSA

RECLAMADO: FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, TTI LLI TRANSPORTES LTDA, RECANTO DO NONNO BUFFET E ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à(o) MM. Juíz(a) do Trabalho Dr(a). ANDREZA TURRI CAROLINO DE CERQUEIRA LEITE.

São Paulo, 13 de Junho de 2018.

EDUARDO PERRELLA

Vistos, etc.

Id. 7421291: Ante os termos da manifestação e documentos juntados, por comprovado que os veículos (1) M.BENZ/ACCELO 1016, ANO: 2013/2013, PLACA: FRP3133, CHASSI: 9BM979073DS019760; (2) M.BENZ/ACCELO 1016, ANO: 2013/2013, PLACA: FQB0994, CHASSI: 9BM979073DS019737 e (3) M.BENZ/ACCELO 1016, ANO: 2013 /2013, PLACA: FSU3378, CHASSI:9BM979073DS019716 encontram-se alienados fiduciariamente, excluem-se as restrições dos mencionados veículos via convênio RENAJUD.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SAO PAULO, 13 de Junho de 2018

ANDREZA TURRI CAROLINO DE CERQUEIRA LEITE
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

10ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOrd 1000475-14.2016.5.02.0610

RECLAMANTE: PAULO HENRIQUE SILVA DE SOUSA

RECLAMADO: FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, TTI LLI TRANSPORTES LTDA, RECANTO DO NONNO BUFFET E ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à(o) MM. Juíz(a) do Trabalho Dr(a). ANDREZA TURRI CAROLINO DE CERQUEIRA LEITE.

São Paulo, 19 de Junho de 2018.

EDUARDO PERRELLA

Vistos, etc.

Id. c839c21: Reporto-me ao despacho de Id. d913606.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SAO PAULO, 19 de Junho de 2018

ANDREZA TURRI CAROLINO DE CERQUEIRA LEITE
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ANDREZA TURRI CAROLINO DE CERQUEIRA LEITE - 19/06/2018 17:18:15 - 148c762

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18061912094403200000108716752>

Número do processo: 1000475-14.2016.5.02.0610

ID. 148c762 - Pág. 1

Número do documento: 18061912094403200000108716752



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

10ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOrd 1000475-14.2016.5.02.0610

RECLAMANTE: PAULO HENRIQUE SILVA DE SOUSA

RECLAMADO: FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, TTI LLI TRANSPORTES LTDA, RECANTO DO NONNO BUFFET E ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA - ME

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao(a) MM(a) Juiz
(a) da 10ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP.

São Paulo, 19 de Julho de 2018.

ELIAS NUNES DA SILVA

Vistos, etc.

Incluem-se os devedores (TTI LLI TRANSPORTES LTDA, CNPJ: 20.763.302/0001-29, RECANTO DO NONNO BUFFET E ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA - ME, CNPJ: 07.379.107/0001-31) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos da Resolução Administrativa nº 1470/2011 do C. TST.

Após, aguarde-se o deslinde do incidente de desconsideração da personalidade jurídica de Id. b233778.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SAO PAULO, 19 de Julho de 2018

ADRIANA KOBZ ZACARIAS LOURENCO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

10ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOrd 1000475-14.2016.5.02.0610

RECLAMANTE: PAULO HENRIQUE SILVA DE SOUSA

RECLAMADO: FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, TTI LLI TRANSPORTES LTDA, RECANTO DO NONNO BUFFET E ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA - ME, MATEUS GUAZZELLI MAROTTI, EDUARDO GUAZZELLI MAROTTI, EDSON LUIS GUAZZELLI

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao(a) MM(a) Juiz (a) da 10ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP.

São Paulo, 19 de Outubro de 2018.

EDUARDO PERRELLA

Vistos, etc.

Ante os termos da sentença de Id. ffa6153, incluíam-se os sócios MATEUS GUAZZELLI MAROTTI, CPF: 227.917.908-37, EDUARDO GUAZZELLI MAROTTI, CPF: 227.917.918-09, EDSON LUIS GUAZZELLI, CPF: 045.747.038-06 no polo passivo da execução.

Incluíam-se os devedores (MATEUS GUAZZELLI MAROTTI, CPF: 227.917.908-37, EDUARDO GUAZZELLI MAROTTI, CPF: 227.917.918-09, EDSON LUIS GUAZZELLI, CPF: 045.747.038-06) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos da Resolução Administrativa nº 1470/2011 do C. TST.

Indique o (a) exequente meios para prosseguimento da execução, observando as providências já aviadadas, em dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem prejuízo de eventual reconhecimento da prescrição intercorrente.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SAO PAULO, 22 de Outubro de 2018



ANDREZA TURRI CAROLINO DE CERQUEIRA LEITE
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ANDREZA TURRI CAROLINO DE CERQUEIRA LEITE - 22/10/2018 09:21:30 - 43099ed

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18101909190226600000120934099>

Número do processo: 1000475-14.2016.5.02.0610

ID. 43099ed - Pág. 2

Número do documento: 18101909190226600000120934099



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

10ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOrd 1000475-14.2016.5.02.0610

RECLAMANTE: PAULO HENRIQUE SILVA DE SOUSA

RECLAMADO: FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, TTI LLI TRANSPORTES LTDA, RECANTO DO NONNO BUFFET E ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA - ME, MATEUS GUAZZELLI MAROTTI, EDUARDO GUAZZELLI MAROTTI, EDSON LUIS GUAZZELLI

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao(a) MM(a) Juiz (a) da 10ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP.

São Paulo, 8 de Novembro de 2018.

EDUARDO PERRELLA

Vistos, etc.

Id. 20aee6b: Indefiro a penhora dos aluguéis pagos pelo locatário do imóvel de matrícula 41.509 do 2º RI de São Bernardo do Campo/SP, uma vez que os executados possuem apenas a nua propriedade do referido imóvel, cabendo aos usufrutuários a percepção dos frutos do imóvel, inclusive aluguéis.

Indique o(a) exequente meios para prosseguimento da execução, observando as providências já aviadas, em dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem prejuízo de eventual reconhecimento da prescrição intercorrente.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SAO PAULO, 12 de Novembro de 2018

ANDREZA TURRI CAROLINO DE CERQUEIRA LEITE
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

10ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOrd 1000475-14.2016.5.02.0610

RECLAMANTE: PAULO HENRIQUE SILVA DE SOUSA

RECLAMADO: FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, TTI LLI TRANSPORTES LTDA, RECANTO DO NONNO BUFFET E ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA - ME, MATEUS GUAZZELLI MAROTTI, EDUARDO GUAZZELLI MAROTTI, EDSON LUIS GUAZZELLI

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao(a) MM(a) Juiz (a) da 10ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP.

São Paulo, 6 de Dezembro de 2018.

EDUARDO PERRELLA

Vistos, etc.

Id. 5862dd5: Defiro. Proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo sob nº 1000479-57.2016.5.02.0608, em trâmite perante a 8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste, nos termos do artigo 168, §1º, da Consolidação das Normas da Corregedoria Regional do Trabalho.

Nada mais.

SAO PAULO, 10 de Dezembro de 2018

ANDREZA TURRI CAROLINO DE CERQUEIRA LEITE
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

10ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOrd 1000475-14.2016.5.02.0610

RECLAMANTE: PAULO HENRIQUE SILVA DE SOUSA

RECLAMADO: FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, TTI LLI TRANSPORTES LTDA, RECANTO DO NONNO BUFFET E ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA - ME, MATEUS GUAZZELLI MAROTTI, EDUARDO GUAZZELLI MAROTTI, EDSON LUIS GUAZZELLI

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao(a) MM(a) Juiz (a) da 10ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP.

São Paulo, 15 de Janeiro de 2019.

FABIO AUGUSTO DA SILVA PAREDES PEREIRA

Vistos, etc.

Por ora, aguarde-se por mais sessenta dias o deslinde da penhora no rosto dos autos do processo sob nº 1000479-57.2016.5.02.0608, em trâmite perante a 8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SAO PAULO, 16 de Janeiro de 2019

ADRIANA KOBZ ZACARIAS LOURENCO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

10ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOrd 1000475-14.2016.5.02.0610

RECLAMANTE: PAULO HENRIQUE SILVA DE SOUSA

RECLAMADO: FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, TTI LLI TRANSPORTES LTDA, RECANTO DO NONNO BUFFET E ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA - ME, MATEUS GUAZZELLI MAROTTI, EDUARDO GUAZZELLI MAROTTI, EDSON LUIS GUAZZELLI

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao(a) MM(a) Juiz (a) da 10ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP.

São Paulo, 26 de Abril de 2019.

EDUARDO PERRELLA

Vistos, etc.

Id. a698528: Expeça-se novo mandado para livre penhora e avaliação de bens, nos termos do Provimento nº 07/2015 e Provimento nº 09/2016, a fim de que seja efetivada por oficial de Justiça as pesquisas patrimoniais (BACENJUD, RENAJUD e ARISP) em face do(s) executado(s), até a efetiva garantia da execução.

Nada mais.

SAO PAULO, 7 de Maio de 2019

ANDREZA TURRI CAROLINO DE CERQUEIRA LEITE
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ANDREZA TURRI CAROLINO DE CERQUEIRA LEITE - 07/05/2019 11:56:28 - 7c92119

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19042610235062000000136936110>

Número do processo: 1000475-14.2016.5.02.0610

ID. 7c92119 - Pág. 1

Número do documento: 19042610235062000000136936110



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

10ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOrd 1000475-14.2016.5.02.0610

RECLAMANTE: PAULO HENRIQUE SILVA DE SOUSA

RECLAMADO: FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, TTI LLI TRANSPORTES LTDA, RECANTO DO NONNO BUFFET E ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA - ME, MATEUS GUAZZELLI MAROTTI, EDUARDO GUAZZELLI MAROTTI, EDSON LUIS GUAZZELLI

CONCLUSÃO

Nesta data,faço os presentes autos conclusos ao(a) MM(a) Juiz
(a) da 10ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP.

São Paulo, 23 de Julho de 2019.

EDUARDO PERRELLA

Vistos, etc.

Id. e2e64d4: Expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel de Id. 4694f76 (Matricula nº 77.878- 1º RI de São Bernardo do Campo), de propriedade do executado EDSON LUIS GUAZZELLI.

Nada mais.

SAO PAULO, 23 de Julho de 2019

ADRIANA KOBS ZACARIAS LOURENCO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

10ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOrd 1000475-14.2016.5.02.0610

RECLAMANTE: PAULO HENRIQUE SILVA DE SOUSA

RECLAMADO: FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, TTI LLI TRANSPORTES LTDA, RECANTO DO NONNO BUFFET E ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA - ME, MATEUS GUAZZELLI MAROTTI, EDUARDO GUAZZELLI MAROTTI, EDSON LUIS GUAZZELLI

CONCLUSÃO

Nesta data,faço os presentes autos conclusos ao(a) MM(a) Juiz (a) da 10ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP.

São Paulo, 30 de Julho de 2019.

EDUARDO PERRELLA

Vistos, etc.

Id. e1b28c1: Manifeste-se o reclamante, em cinco dias.

Nada mais.

SAO PAULO, 31 de Julho de 2019

ADRIANA KOBZ ZACARIAS LOURENCO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

10ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOrd 1000475-14.2016.5.02.0610

RECLAMANTE: PAULO HENRIQUE SILVA DE SOUSA

RECLAMADO: FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, TTI LLI TRANSPORTES LTDA, RECANTO DO NONNO BUFFET E ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA - ME, MATEUS GUAZZELLI MAROTTI, EDUARDO GUAZZELLI MAROTTI, EDSON LUIS GUAZZELLI

CONCLUSÃO

Nesta data,faço os presentes autos conclusos ao(a) MM(a) Juiz (a) da 10ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP.

São Paulo, 12 de Agosto de 2019.

EDUARDO PERRELLA

Vistos, etc.

Id. e1b28c1 e Id. b540fad: O processamento da recuperação judicial suspende os atos de constrição, de modo a preservar a competência do juízo universal para analisar os atos que importem em constrição do patrimônio da sociedade empresarial.

Assim, indefiro o requerido pela reclamada FRILAN DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, ante a impossibilidade de penhora de veículo de sua propriedade, eis que beneficiada pelo regime de recuperação judicial.

Aguarde-se, pois, o retorno do mandado de Id. 4a2023f.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SAO PAULO, 12 de Agosto de 2019

ADRIANA KOBZ ZACARIAS LOURENCO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

10ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| RTOrd 1000475-14.2016.5.02.0610

RECLAMANTE: PAULO HENRIQUE SILVA DE SOUSA

RECLAMADO: FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, TTI LLI TRANSPORTES LTDA, RECANTO DO NONNO BUFFET E ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA - ME, MATEUS GUAZZELLI MAROTTI, EDUARDO GUAZZELLI MAROTTI, EDSON LUIS GUAZZELLI

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao(a) MM(a) Juiz (a) da 10ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP.

São Paulo, 21 de Agosto de 2019.

ELIAS NUNES DA SILVA

Vistos, etc.

Id. 3fc1227: Por ora, intime-se a executada FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA para que junte aos autos certidão de objeto e pé atualizada da ação de recuperação judicial, devendo constar de tal documento a data de homologação do pedido de desistência (Id. 56abd5f), bem como a data do trânsito em julgado da referida decisão, em dez dias. Após, tornem conclusos.

Nada mais.

SAO PAULO, 21 de Agosto de 2019

ANDREZA TURRI CAROLINO DE CERQUEIRA LEITE
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

10ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| ATOrd 1000475-14.2016.5.02.0610

RECLAMANTE: PAULO HENRIQUE SILVA DE SOUSA

RECLAMADO: FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, TTI LLI TRANSPORTES LTDA, RECANTO DO NONNO BUFFET E ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA - ME, MATEUS GUAZZELLI MAROTTI, EDUARDO GUAZZELLI MAROTTI, EDSON LUIS GUAZZELLI

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao(a) MM(a) Juiz (a) da 10ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP.

São Paulo, 26 de Setembro de 2019.

ELIAS NUNES DA SILVA

Vistos, etc.

Id. 7a8e105: Intimem-se as partes acerca da penhora do imóvel de Id. 4694f76 (Matricula nº 77.878- 1º RI de São Bernardo do Campo) e garantia do juízo, para os fins previstos no art. 884 da CLT. O executado EDSON LUIS GUAZZELLI e seu cônjuge foram regularmente intimados da referida constrição judicial, conforme certidão de Id. 7a8e105.

Nomeio o sócio executado EDSON LUIS GUAZZELLI como fiel depositário, nos termos dos art. 845, §1º, do CPC.

Fica consignado que, em se tratando de bem indivisível, aplicável o art. 843 do CPC, de forma que a cota-parte do coproprietário e/ou cônjuge alheio à execução recai sobre o produto da alienação do bem.

Proceda-se à penhora eletrônica (mediante sistema Arisp) do imóvel de Id. 4694f76 (Matricula nº 77.878- 1º RI de São Bernardo do Campo).

Após, pesquise-se eventuais débitos fiscais e condominiais, e encaminhe-se o bem penhora à hasta pública, se em termos.

Intime(m) a(s) parte(s).

Nada mais.

SAO PAULO, 26 de Setembro de 2019



ANDREZA TURRI CAROLINO DE CERQUEIRA LEITE
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ANDREZA TURRI CAROLINO DE CERQUEIRA LEITE - 26/09/2019 15:54:14 - 74d2d25

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19092611322585700000153318940>

Número do processo: 1000475-14.2016.5.02.0610

ID. 74d2d25 - Pág. 2

Número do documento: 19092611322585700000153318940



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

10ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| ATOrd 1000475-14.2016.5.02.0610

RECLAMANTE: PAULO HENRIQUE SILVA DE SOUSA

RECLAMADO: FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, TTI LLI TRANSPORTES LTDA, RECANTO DO NONNO BUFFET E ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA - ME, MATEUS GUAZZELLI MAROTTI, EDUARDO GUAZZELLI MAROTTI, EDSON LUIS GUAZZELLI

CONCLUSÃO

Nesta data,faço os presentes autos conclusos ao(a) MM(a) Juiz
(a) da 10ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP.

São Paulo, 4 de Outubro de 2019.

EDUARDO PERRELLA

Vistos, etc.

Id. b80af04: Manifeste-se o autor, em cinco dias.

Nada mais.

SAO PAULO, 7 de Outubro de 2019

ANDREZA TURRI CAROLINO DE CERQUEIRA LEITE
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ANDREZA TURRI CAROLINO DE CERQUEIRA LEITE - 07/10/2019 17:21:55 - 9392d66

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19100411455472800000154327542>

Número do processo: 1000475-14.2016.5.02.0610

ID. 9392d66 - Pág. 1

Número do documento: 19100411455472800000154327542



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

10ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| ATOrd 1000475-14.2016.5.02.0610

RECLAMANTE: PAULO HENRIQUE SILVA DE SOUSA

RECLAMADO: FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, TTI LLI TRANSPORTES LTDA, RECANTO DO NONNO BUFFET E ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA - ME, MATEUS GUAZZELLI MAROTTI, EDUARDO GUAZZELLI MAROTTI, EDSON LUIS GUAZZELLI

CONCLUSÃO

Nesta data,faço os presentes autos conclusos ao(a) MM(a) Juiz
(a) da 10ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP.

São Paulo, 15 de Outubro de 2019.

EDUARDO PERRELLA

Vistos, etc.

Id. ef80a7d: Ante os termos da manifestação do reclamante, indefiro o pedido de substituição da penhora de Id. b80af0.

Prossiga-se nos termos do despacho de Id. 74d2d25.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SAO PAULO, 16 de Outubro de 2019

ANDREZA TURRI CAROLINO DE CERQUEIRA LEITE
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ANDREZA TURRI CAROLINO DE CERQUEIRA LEITE - 16/10/2019 14:11:43 - 3213365

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101515530202100000155631277>

Número do processo: 1000475-14.2016.5.02.0610

ID. 3213365 - Pág. 1

Número do documento: 19101515530202100000155631277



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

10ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| ATOrd 1000475-14.2016.5.02.0610

RECLAMANTE: PAULO HENRIQUE SILVA DE SOUSA

RECLAMADO: FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, TTI LLI TRANSPORTES LTDA, RECANTO DO NONNO BUFFET E ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA - ME, MATEUS GUAZZELLI MAROTTI, EDUARDO GUAZZELLI MAROTTI, EDSON LUIS GUAZZELLI

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao(a) MM(a) Juiz
(a) da 10ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP.

São Paulo, 28 de Outubro de 2019.

ELIAS NUNES DA SILVA

Vistos, etc.

Id. cf2a8b2: A decisão de Id. 3213365 não tem natureza terminativa, mas interlocutória, não desafiando, de plano, a interposição de Agravo de Petição.

Nego, pois, seguimento à medida de Id. cf2a8b2.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SAO PAULO, 28 de Outubro de 2019

ANDREZA TURRI CAROLINO DE CERQUEIRA LEITE
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ANDREZA TURRI CAROLINO DE CERQUEIRA LEITE - 28/10/2019 17:17:45 - 61d0e11

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19102811193259700000157028213>

Número do processo: 1000475-14.2016.5.02.0610

ID. 61d0e11 - Pág. 1

Número do documento: 19102811193259700000157028213



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

10ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| ATOrd 1000475-14.2016.5.02.0610

RECLAMANTE: PAULO HENRIQUE SILVA DE SOUSA

RECLAMADO: FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, TTI LLI TRANSPORTES LTDA, RECANTO DO NONNO BUFFET E ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA - ME, MATEUS GUAZZELLI MAROTTI, EDUARDO GUAZZELLI MAROTTI, EDSON LUIS GUAZZELLI

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao(a) MM(a) Juiz (a) da 10ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP.

São Paulo, 4 de Novembro de 2019.

ELIAS NUNES DA SILVA

Vistos, etc.

Ante a plena satisfação dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada (Id. 0a00696), notadamente tempestividade e representação processual regular, recebo o apelo. Processe-se.

Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente contrariedade, inclusive ao recurso principal, no prazo legal. Após, se nada requerido ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Nada mais.

SAO PAULO, 4 de Novembro de 2019

ANDREZA TURRI CAROLINO DE CERQUEIRA LEITE
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ANDREZA TURRI CAROLINO DE CERQUEIRA LEITE - 04/11/2019 19:32:36 - 6ef2b43

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19110409505283700000157658137>

Número do processo: 1000475-14.2016.5.02.0610

ID. 6ef2b43 - Pág. 1

Número do documento: 19110409505283700000157658137



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO 14ª TURMA

PROCESSO Nº 1000475-14.2016.5.02.0610

AGRAVANTES: FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, TTI LLI TRANSPORTES LTDA e RECANTO DO NONNO BUFFET E ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA - ME

AGRAVADO: PAULO HENRIQUE SILVA DE SOUSA

ORIGEM: 10ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE

JUÍZA SENTENCIANTE: ANDREZA TURRI CAROLINO DE CERQUEIRA LEITE

I - RELATÓRIO

Da r. Decisão de fls. 893, que denegou o processamento do agravo de petição interposto, recorrem os executados às fls. 895/899, objetivando o destrancamento do referido agravo de petição.

A executada não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento.

No agravo de petição às fls. 885/891, os executados pretendem a substituição da penhora.



A executada não apresentou contraminuta ao agravo de petição.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

II - CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo, fls. 900.

Regular a representação processual, fls. 184.

Conheço do agravo de instrumento do exequente, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Do cabimento do agravo de petição - decisão interlocutória.

Insurge-se a parte executada em face da r. decisão de origem que negou processamento ao agravo de petição.



Analiso.

No agravo de petição, a executada pugnou pela substituição do bem penhorado, alegando que (fls. 890):

"Conforme análise dos autos houve a autorização do juízo de origem para que fosse realizada a penhora do imóvel localizado na Rua Wenceslau Bras, consoante decisão de ID 1e29f48. Diante da situação acima indicada, em razão dos executados terem um apego emocional com o imóvel é requerido a substituição da penhora pelo imóvel localizado na Rua Eliza, 111 na cidade de São Bernardo do Campo, registrado na Matrícula de nº: 35.312 no 01º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, consoante documento de folhas 733 dos autos".

termos: Quanto à pretensão da executada, o MM. Juízo *a quo* se pronunciou nos seguintes

"A decisão de Id. 3213365 não tem natureza terminativa, mas interlocutória, não desafiando, de plano, a interposição de Agravo de Petição. Nego, pois, seguimento à medida de Id. cf2a8b2" (fls. 894).

Pois bem.

Dispõe o Art. 897, *caput* e alínea "a", da CLT, que:

"Art. 897 - Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias: (Alterado pela Lei nº 8.432, de 11-06-92, DOU 12-06-92)

a) de petição, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções;"



As decisões a que faz menção o texto legal devem necessariamente possuir caráter terminativo ou definitivo no processo de execução, não sendo impugnáveis pela via do agravo de petição meros despachos ou decisões interlocutórias proferidas pelo Juízo da execução.

No presente caso, tal como o MM, Juízo de origem, entendo que a decisão tem **natureza a interlocutória**, vez que não dirime o conflito existente, mas apenas soluciona questão incidental que lhe foi apresentada.

Nesse sentido, por analogia, valho-me como razão de decidir do entendimento jurisprudencial do C. TST, que ora transcrevo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. DECISÃO QUE REJEITA BEM NOMEADO A PENHORA. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214/TST. ÓBICE DO ART. 896, § 2º, DA CLT C/C SÚMULA 266 DO TST. Na hipótese, o Tribunal Regional não conheceu do agravo de petição interposto pela Executada por entender que a decisão agravada, que indeferiu a penhora do bem imóvel nomeado e determinou o bloqueio de numerários para garantia da execução, teria natureza interlocutória, não ensejando, por conseguinte, a interposição imediata de recurso, consoante determina o art. 893, § 1º, da CLT. Sob a ótica do Direito Processual Trabalhista, as decisões interlocutórias, regra geral, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, porquanto podem ser impugnadas quando da utilização de recurso da decisão definitiva, sem que daí advenha qualquer prejuízo para a parte, uma vez que não ocorre preclusão. Faculta-se, assim, seja impugnada a decisão interlocutória no recurso que couber da decisão final, no caso, da sentença proferida em sede de embargos à execução, opostos somente após a garantia do Juízo. Nesse sentido, há preceito expresso no art. 893, § 1º, da CLT, e na Súmula 214/TST (com exceções ali explicitadas). Da forma como proferida, a decisão regional está em consonância com a Súmula 214/TST, uma vez que não cabe agravo de petição de decisão que indefere a penhora do bem imóvel nomeado e determina o bloqueio de numerários para garantia da execução, em razão da sua natureza interlocutória. Julgados desta Corte Superior. Nesse contexto, resolvida a controvérsia com base na legislação infraconstitucional, especialmente no art. 893, § 1º, da CLT, não se cogita de afronta direta ao texto constitucional, porquanto eventual ofensa seria apenas reflexa, o que não se coaduna com o caráter extraordinário do recurso de revista.



Óbice do art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula 266 do TST. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR - 17700-86.2014.5.13.0009 Data de Julgamento: 21/08/2018, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24 /08/2018).

No mesmo diapasão, o entendimento estampado na Súmula nº 214, do C. TST, ora transcrita.

"Súmula nº 214 - Decisão interlocutória. Irrecorribilidade (Res. 14/1985, DJ 19.09.1985. Redação alterada - Res. 43/1995, DJ 17.02.1995 e Res. DJ 14/03/2005). Decisão Interlocutória. Irrecorribilidade. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;

b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;

c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Isso posto, mantenho.



IV - DISPOSITIVO

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador MANOEL ARIANO.

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Magistrados: FERNANDO ÁLVARO PINHEIRO, LUIS AUGUSTO FEDERIGHI e DAVI FURTADO MEIRELLES.

Relator: o Exmo. Sr. Desembargador FERNANDO ÁLVARO PINHEIRO.

Revisor: o Exmo. Sr. Juiz LUIS AUGUSTO FEDERIGHI.

Do exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 14ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, **CONHECER** do agravo de instrumento interposto e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação do voto do Relator.

FERNANDO ÁLVARO PINHEIRO

Desembargador do Trabalho

Relator

8

VOTOS





PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 Vice-Presidência Judicial
 AIAP 1000475-14.2016.5.02.0610
 AGRAVANTE: FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS
 LTDA, TTI LLI TRANSPORTES LTDA, RECANTO DO NONNO BUFFET E
 ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA - ME
 AGRAVADO: PAULO HENRIQUE SILVA DE SOUSA

RECURSO DE REVISTA

AIAP-1000475-14.2016.5.02.0610 - ÓRGÃO ESPECIAL

Recorrente(s): FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outro(s)
 Advogado(a)(s): TONY PEREIRA SAKAI (SP - 337001)
 WAGNER PEREIRA RIBEIRO (SP - 337008)
 CAROLINE NONATO MARINHO (SP - 366016)
 Recorrido(a)(s): PAULO HENRIQUE SILVA DE SOUSA
 Advogado(a)(s): ERINALDO ALVES RODRIGUES (SP - 274045)

A reclamada busca a reforma do v. acórdão regional que negou provimento ao agravo de instrumento interposto (id.0a00696).

Contudo, o apelo de id. f879c63 não merece seguimento, pois, consoante o entendimento exposto na Súmula 218, da Corte Superior - ratificado pelo 'caput', do art. 896, da CLT - é incabível a interposição de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento.

CONCLUSÃO

DENEGA-SE seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se.

/ce



SAO PAULO, 26 de Janeiro de 2021.

VALDIR FLORINDO
Desembargador(a) Vice Presidente Judicial





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
10ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste

ATOrd 1000475-14.2016.5.02.0610

RECLAMANTE: PAULO HENRIQUE SILVA DE SOUSA

RECLAMADO: FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, TTI LLI
TRANSPORTES LTDA, RECANTO DO NONNO BUFFET E ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA -
ME, MATEUS GUAZZELLI MAROTTI, EDUARDO GUAZZELLI MAROTTI, EDSON LUIS GUAZZELLI

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao(a)
MM(a) Juiz(a) da 10ª Vara do Trabalho de São Paulo -
Zona Leste/SP.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2021.

ELIAS NUNES DA SILVA

Vistos, etc.

Considerando os termos do v. acórdão de Id. 7dbe881, cumpra-se a decisão de
Id. 74d2d25.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 17 de fevereiro de 2021.

ANDREZA TURRI CAROLINO DE CERQUEIRA LEITE

Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ANDREZA TURRI CAROLINO DE CERQUEIRA LEITE - Juntado em: 17/02/2021 15:47:34 - c32c5da
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21021617374255200000204092213?instancia=1>
Número do processo: 1000475-14.2016.5.02.0610
Número do documento: 21021617374255200000204092213



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
10ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE
ATOrd 1000475-14.2016.5.02.0610
RECLAMANTE: PAULO HENRIQUE SILVA DE SOUSA
RECLAMADO: FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA E
OUTROS (6)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao(a) MM(a) Juiz(a) da 10ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP.

São Paulo, 21 de setembro de 2021.

EDUARDO PERRELLA

Vistos, etc.

Proceda-se à pesquisa de eventuais débitos fiscais, e encaminhe-se o imóvel penhorado de Id. 4694f76 (Matricula nº 77.878- 1º RI de São Bernardo do Campo) à hasta pública, se em termos.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 21 de setembro de 2021.

ANDREZA TURRI CAROLINO DE CERQUEIRA LEITE
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
10ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE
ATOrd 1000475-14.2016.5.02.0610
RECLAMANTE: PAULO HENRIQUE SILVA DE SOUSA
RECLAMADO: FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA E
OUTROS (6)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao(a) MM(a) Juiz(a) da 10ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP.

São Paulo, 15 de outubro de 2021.

EDUARDO PERRELLA

Vistos, etc.

Aguarde-se por 30 dias o resultado da hasta pública designada.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 15 de outubro de 2021.

ANDREZA TURRI CAROLINO DE CERQUEIRA LEITE
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
10ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE
ATOrd 1000475-14.2016.5.02.0610
RECLAMANTE: PAULO HENRIQUE SILVA DE SOUSA
RECLAMADO: FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA E
OUTROS (6)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao(a) MM(a) Juiz(a) da 10ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste/SP.

São Paulo, 17 de janeiro de 2022.

ELIAS NUNES DA SILVA

Vistos, etc.

Aguarde-se por mais 30 dias o resultado da hasta pública designada.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 18 de janeiro de 2022.

ANDREZA TURRI CAROLINO DE CERQUEIRA LEITE
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ANDREZA TURRI CAROLINO DE CERQUEIRA LEITE - Juntado em: 18/01/2022 10:39:00 - 4db814d
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/22011715322392600000241023235?instancia=1>
Número do processo: 1000475-14.2016.5.02.0610
Número do documento: 22011715322392600000241023235

SUMÁRIO

| Documentos | | | |
|------------|--------------------|----------------------------------|------------------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 006a9d8 | 29/03/2016 10:45 | Decisão | Decisão |
| 0ee21b3 | 11/04/2016 11:31 | Despacho | Despacho |
| 8f056df | 25/05/2016 17:38 | Ata da Audiência | Ata da Audiência |
| 4155187 | 23/08/2016 09:26 | Sentença | Sentença |
| 9305781 | 06/09/2016 18:07 | Decisão | Decisão |
| 6d06734 | 19/07/2017 12:15 | Acórdão | Acórdão |
| d65a063 | 15/08/2017 22:32 | Despacho | Despacho |
| d097956 | 06/09/2017 11:48 | Despacho | Despacho |
| 7c6132a | 02/10/2017 09:01 | Despacho | Despacho |
| 0adf18a | 19/10/2017 08:28 | Despacho | Despacho |
| 580b15e | 22/01/2018 10:37 | Decisão | Decisão |
| 320ca35 | 22/02/2018 14:00 | Despacho | Despacho |
| dc9cf95 | 06/03/2018 13:42 | Decisão | Decisão |
| ca94072 | 08/03/2018 16:46 | Decisão | Decisão |
| b442a95 | 03/04/2018 12:04 | Despacho | Despacho |
| bc9fed6 | 23/05/2018 08:55 | Despacho | Despacho |
| 34a92a6 | 29/05/2018 17:47 | Despacho | Despacho |
| d913606 | 13/06/2018 18:08 | Despacho | Despacho |
| 148c762 | 19/06/2018 17:18 | Despacho | Despacho |
| 62287ff | 19/07/2018 17:13 | Decisão | Decisão |
| 43099ed | 22/10/2018 09:21 | Decisão | Decisão |
| 042193c | 12/11/2018 11:11 | Despacho | Despacho |
| c761387 | 10/12/2018 09:48 | Despacho | Despacho |
| 442e159 | 16/01/2019 09:46 | Despacho | Despacho |
| 7c92119 | 07/05/2019 11:56 | Decisão | Decisão |
| 8afd6ca | 23/07/2019 18:22 | Despacho | Despacho |
| 1a87099 | 31/07/2019 23:47 | Despacho | Despacho |
| a32b1cc | 12/08/2019 18:45 | Despacho | Despacho |
| 4bd2ea3 | 21/08/2019 16:43 | Despacho | Despacho |
| 74d2d25 | 26/09/2019 15:54 | Despacho | Despacho |
| 9392d66 | 07/10/2019 17:21 | Despacho | Despacho |
| 3213365 | 16/10/2019 14:11 | Despacho | Despacho |
| 61d0e11 | 28/10/2019 17:17 | Decisão | Decisão |
| 6ef2b43 | 04/11/2019 19:32 | Decisão | Decisão |

| | | | |
|---------|------------------|--------------------------|----------|
| 7dbe881 | 30/11/2020 09:56 | Acórdão | Acórdão |
| b3cf2ce | 26/01/2021 11:30 | Decisão | Decisão |
| c32c5da | 17/02/2021 15:47 | Despacho | Despacho |
| 0e06e79 | 21/09/2021 14:15 | Despacho | Despacho |
| 60b679e | 15/10/2021 14:56 | Despacho | Despacho |
| 4db814d | 18/01/2022 10:39 | Despacho | Despacho |